TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	478011/19
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:	ALINE GUERRA CORREA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, INTERNET TRATORES-COMERCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 335/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93 julgada parcialmente procedente. CGM e MPC pelo conhecimento e não provimento. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção integral do Acórdão nº 1605/19 - Pleno.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Sra. Aline Guerra Correa, pregoeira do Município de Itaperuçu, em face do Acórdão nº 1605/19 – Pleno (peça 20), o qual julgou parcialmente procedente Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada contra o Pregão Presencial nº 37/2018, tendo como objeto a aquisição de peças automotivas para a frota municipal.

A decisão vergastada consignou como irregularidades: (i) a ausência de estimativa mínima ou quantificação das peças mais demandadas, em inobservância ao disposto no § 7º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93; e (ii) a fixação de percentual de desconto máximo com relação às tabelas de referência, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3M.5

contrariedade ao art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93; impondo à recorrente a aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/05.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução nº 4586/21 (peça 32), manifestou-se pelo **conhecimento** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista, considerando que não houve a apresentação de qualquer fato ou argumento novo apto a reformar a decisão deste Tribunal.

O **Ministério Público de Contas (MPC)** acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, nos termos do Parecer nº 08/22 (peça 33), destacando a irrelevância dos argumentos apresentados para fins de alteração do entendimento esposado pelo acórdão recorrido.

É o sucinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme verificado pelas análises uniformes da Unidade Técnica e do *parquet* de contas, não houve qualquer inovação com relação aos fatos e argumentos técnico-jurídicos em sede recursal.

O acórdão vergastado bem analisou as irregularidades praticadas no bojo da licitação que fora alvo de representação junto a este TCE-PR, as quais confrontaram dispositivos expressos da Lei nº 8.666/93 e foram atribuídas sob a responsabilidade da pregoeira e signatária do edital do certame realizado pelo Município de Itaperuçu.

Assim, restando caracterizada a prática de ato administrativo que resulte em ofensa à norma legal, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, não merecendo qualquer reparo a decisão nesse ponto.

Outrossim, em consonância com as manifestações uniformes, assinalo que a existência de parecer jurídico favorável e a ausência de má fé por parte da recorrente, não consubstanciam elementos suficientes para a descaracterização das irregularidades constatadas em sede de representação da lei de licitações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3M.5

3. VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pela Sra. Aline Guerra Correa, pregoeira do Município de Itaperuçu, mantendo-se inalterada a decisão fixada pelo Acórdão nº 1605/19 – Pleno.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **Conhecer** o Recurso de Revista interposto pela Sra. Aline Guerra Correa, pregoeira do Município de Itaperuçu, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO,** mantendo-se inalterada a decisão fixada pelo Acórdão nº 1605/19 – Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 3º, do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3M.5

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR YYUI.U8KZ.Z9W0.AB3M.5